

TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 076/2024

NOMEIA FUNCIONÁRIO

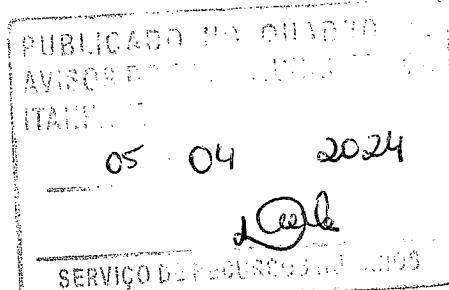
Paulo Henrique Pinto Monteiro, Prefeito Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

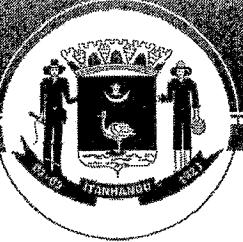
RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR, de acordo com a Lei Complementar nº 017/2019 de 04/09/2019, o Sr. TIAGO CAETANO MARTINS, para o cargo de provimento em comissão de Secretário Municipal de Saúde.

Paço Municipal “Dr. Delfim Pinho Filho”, em Itanhandu, 05 de abril de 2024.

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Prefeito Municipal





TERRAS ALTAS DA MANTIQUEIRA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TERMO DE POSSE

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, compareceu a esta Prefeitura o Sr. TIAGO CAETANO MARTINS, brasileiro, solteiro, nomeado pela Portaria nº 076/2024, para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, de provimento em comissão, que declarou sua vontade de tomar posse do referido cargo nesta data, razão pela qual foi-lhe dado posse, sob o compromisso de exercer com probidade, responsabilidade e fielmente os deveres do cargo no qual entra em exercício nesta data. Lavrado o presente termo, o mesmo vai assinado pelo Prefeito Municipal e pelo funcionário empossado.

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Prefeito Municipal

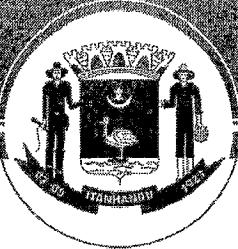


Tiago Caetano Martins
Funcionário

PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISES DO MUNICIPAL DE
ITANHANDU EM

05 / 04 / 2024

SERVIÇO DE REVISÃO HUMANA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

TERMO DE EXERCÍCIO

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, eu, TIAGO CAETANO MARTINS, ocupante do cargo de Secretário Municipal de Saúde, conforme Portaria nº 076/2024 de 05 de abril de 2024, nesta data entro em exercício das funções do meu cargo. Para constar lavro o presente termo.

Tiago Caetano Martins
Funcionário

Paulo Henrique Pinto Monteiro
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU - MG
05 / 04 / 2024

SERVIÇO DE IMPRIMIR E PUBLICAR



Prefeitura Municipal de Itanhandu

AVENIDA PROFESSOR BRITO, 279 - CEP 37464 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LAW NUMBER 060/91

LEI N° 060/91

Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações da saúde, executadas no Município, que compreende:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - a vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente à Direção Municipal de Saúde.

Art. 3º - São obrigações do Chefe Municipal de Saúde:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de licitação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a lei de metas orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações finais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no Inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;



Prefeitura Municipal de Itanhandu

AVENIDA PROFESSOR BRITO, 279 – CEP 37464 – ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – ordenar expensas e pagamentos das despesas do Fundo;

IX – firmar convênios e contratos, inclusive os empréstimos, junto ao Banco do Brasil, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo;

Art. 4º – São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – preparar as demonstrações financeiras da rendita e despesa a serem encaminhadas ao Gabinete Municipal de Saúde;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referente a expensas, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das renditas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor da patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais em cargo no Fundo;

IV – encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de renditas e despesas;
b) trimestralmente, as inventárias de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o Inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V – firmar, com os responsáveis pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da saúde para serem encaminhadas ao Gabinete Municipal de Saúde;

VII – providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII – apresentar ao Gabinete de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde destacadas nas demonstrações mencionadas;

IX – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X – encaminhar mensalmente, ao Gabinete Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no item anterior;

XI – manter o controle e a avaliação da prestação das unidades integradas da rede municipal de Saúde;

XII – encaminhar mensalmente, ao Gabinete Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da prestação de serviços prestados pela rede municipal de saúde.



Prefeitura Municipal de Itanhandu

AVENIDA PROFESSOR BRITO, 279 – CEP 37464 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º – São receitas do Fundo:

I – as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 3º, VII, da Constituição da República;

II – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III – o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV – o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como encargos de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V – as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI – doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1º – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 6º – Aplicação das receitas de natureza financeira devedoras:

I – a existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – da revisão aprovada pelo Chefe Municipal de Saúde.

Art. 7º – Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I – disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial criadas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ao atendimento à saúde no Município;

IV – bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V – bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 8º – Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.



Prefeitura Municipal de Itanhandu

AVENIDA PROFESSOR BRITO, 279 – CEP 37464 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observando o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e da equidade.

§ 1º – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º – O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º – A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e organizatória do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de agropriar e auxiliar cientes dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 – A exorturação contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º – Intende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12 – Instantaneamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Conselho Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observadas as limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização organizária.

Parágrafo Único – Para os casos de Insuficiências e contingências organizárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e excepcionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 14 – A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá das



Prefeitura Municipal de Itanhandu

AVENIDA PROFESSOR BRITO, 279 – CEP 37464 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Município com e a conveniência;

II – pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III – pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observando o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV – aquisição de material permanente e de consumo e de outros bens e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física da prestação de serviços de saúde;

VI – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no art. 1º da presente Lei.

15 – A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 – O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

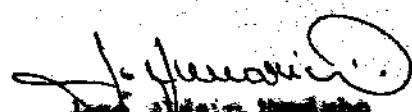
Art. 17 – As despesas de implantação do Fundo de que trata-se neste artigo, correrá por conta de despesas próprias do orçamento vigente.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vedadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itanhandu, 02 de maio de 1.991



Prefeito Municipal



José Almir Pinto

Secretário